



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.876 - SP (2010/0063102-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S/A
ADVOGADO : VICTOR LIBANIO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM DE OLIVEIRA SOUSA E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO.

I. Há entendimento nesta Corte de que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo.

II. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.876 - SP (2010/0063102-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Banif - Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A. interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 201/202, que conheceu do agravo da parte contrária e deu parcial provimento ao recurso especial.

Alega que não há onerosidade excessiva na penhora realizada, nos termos do art. 620 do CPC. Aduz, ainda, a legitimidade do levantamento do montante penhorado, conforme permissivo processual civil - art. 475-O. De todo modo, pugna pela continuidade da execução, haja vista que a aprovação de plano de recuperação judicial não afeta o devedor coobrigado, ex vi dos artigos 49, § 1º, e 59, da Lei n. 11.101/2005.

Requer a reconsideração da decisão, ou sua reforma pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.876 - SP (2010/0063102-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): A despeito das razões alegadas, não prospera a irresignação da agravante, merecendo ser reiterados fundamentos da decisão (fls. 201/202):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial, o qual impugna acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 118):

*'EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de crédito bancário - Recuperação Judicial - Suspensão do feito em face da empresa recuperanda, devedora principal, porém determinado o prosseguimento em relação aos coobrigados - Possibilidade - Hipótese em que a obrigação dos devedores solidários é autônoma e independe da situação da empresa em recuperação judicial - Artigo 49, § 1º cc artigo 59 da Lei 11.101/05 - Bloqueio **on line** - Hipótese em que a medida deve ser feita com o fim de garantir a satisfação do crédito - Inexistência de qualquer óbice legal a impedir a penhora - Ademais, a constrição de depósito ou aplicação em instituição financeira precede qualquer outro bem na ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC - Decisão mantida - Recurso de agravo de instrumento improvido e prejudicado o regimental.'*

No especial, aponta-se pretensamente contrariados os artigos: 620 do CPC; 59 da Lei n. 11.101/2005; e 365 do Código Civil.

Pretendem os agravantes a suspensão da execução que paira contra si e Oli Ma Indústria de Alimentos Ltda., na qualidade de avalistas desta.

Com efeito, dos autos colhe-se que a avalizada teve deferido pedido de recuperação judicial, de maneira que tal fato suspende todas as execuções em curso contra a empresa recuperanda e ocasiona a consequente novação de seus débitos anteriores, inexistindo razão para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o processo executivo continue, mesmo em relação àqueles avalistas do título exequendo.

De fato, é entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo. A saber:

'CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. NECESSIDADE.

1. O conflito de competência não pode ser estendido de modo a alcançar juízos perante os quais este não foi instaurado.

2. Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais. Precedente.

3. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP."

(2ª Seção, CC n. 88.661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJe de 03.06.2008)

Destarte, se suspenda a execução em relação ao devedor principal, evidentemente razão não há para que se prossiga na persecução do crédito pela via executiva contra o avalista. Nesse sentido: AG n. 1.077.960-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 4.8.2009.

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou parcial provimento ao próprio recurso especial para suspender a execução, cujo deslinde do processo de recuperação judicial da avalizada determinará seu prosseguimento ou extinção, conforme seja declarada a falência ou cumprida a obrigação."

Os demais temas relativos aos artigos 475-O e 620 do CPC, restam prejudicados, pois não fizeram parte da decisão ora impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0063102-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1297876 / SP

Números Origem: 200800103491 73328928 99109070412750002

EM MESA

JULGADO: 18/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM DE OLIVEIRA SOUSA E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S/A
ADVOGADO : VICTOR LIBANIO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S/A
ADVOGADO : VICTOR LIBANIO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM DE OLIVEIRA SOUSA E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 18 de novembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária